



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**Excelentíssima Senhora Presidente e Senhores Vereadores, da Câmara Municipal de Marco/CE.**

**ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2021 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA QUE “DECLARA COMO SERVIÇO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE MARCO/CE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER NATUREZA RELIGIOSA”.**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, bem assim dos demais nobres Pares que integram essa colenda Casa Legislativa, para os devidos fins que, na forma do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Marco, apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 004/2021 de 05 de fevereiro de 2021, que “Declara como Serviço Essencial no Município de Marco/CE as atividades desenvolvidas em Igrejas e Templos de qualquer natureza religiosa.”, de autoria desta nobre Casa Legislativa. Consideradas as razões de interesse público e fundamentos legais que seguem.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Na análise do Projeto de Lei nº 004/2021, em que pese a louvável iniciativa e intenção desta colenda Casa Legislativa, de promover como atividade essencial as atividades desenvolvidas em igrejas e templos de



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

qualquer natureza religiosa como forma de prestar apoio a população por meio da palavra, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei em comento, o veto se dá pela inconstitucionalidade da matéria que vai em desencontro com a realidade em que o País se encontra atualmente.

Ouvida acerca da proposição, assim se pronunciou a Assessoria Jurídica do Município de Marco, sugerindo, por conseguinte o veto total para os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º Fica reconhecido como serviço essencial, no âmbito do Município de Marco/CE, as atividades desenvolvidas em igrejas e templos de qualquer natureza religiosa, especialmente para efeitos de políticas públicas relacionadas à calamidade pública eventualmente reconhecida, sendo vedada a determinação de fechamento total das referidas instalações.*

*Art. 2º O Poder Executivo, caso entenda necessário, regulamentará a presente Lei no que couber.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

Os Municípios não podem flexibilizar as decisões superiores, reconhecer as atividades desenvolvidas em igrejas e templos como atividade essenciais vai em desencontro com a situação atual em que o País se encontra atualmente, frente as restrições para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo coronavírus.

Neste sentido, vedar/proibir que o Chefe do Poder Executivo determine o fechamento das referidas instalações em período de isolamento social rígido ou lockdown por exemplo, é violar princípio constitucional, princípio da separação dos poderes.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a leis, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual e Federal.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

A Lei Orgânica do Município de Marco, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Ceará e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu Art. 42, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a saber vejamos:

*“Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*

*(...)*

*IV - **organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;**”*  
(grifos nossos).

A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por sua vez, prevê que:

*“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:*

*(...)*

*§ 9º<sup>1</sup> A adoção das medidas previstas neste artigo **deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.**”*

(grifos nossos).

Nesse sentido observa-se que a Lei em comento previu que a competência para incluir ou excluir atividades essenciais, é do Chefe do Poder Executivo, que passa pela posterior análise dos Ilustres Vereadores. Não há que se falar em inclusão de atividade essencial por meio do Poder Legislativo, única e exclusivamente, uma vez que beira a ilegalidade, ao deixar de observar a legislação em vigor.

---

<sup>1</sup> LEI Nº 14.035, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

Medidas como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo, a título de colaboração, por entender que determinado ato reside interesse público.

Deste modo, O Governo do Estado do Ceará no decreto estadual 33.965, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nesta quinta-feira (4), determina especificamente que templos, igrejas e demais instituições religiosas estão proibidas de funcionar de forma presencial. Apenas as celebrações virtuais serão liberadas.

*“Art. 3º Fica suspenso, no município de Fortaleza, o funcionamento de: II - templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo nas condições do § 8º, deste artigo;*

*(...)*

*§ 8º Às instituições religiosas será permitido o atendimento individual para fins de assistência a fiéis, devendo as celebrações acontecerem sempre*

*de forma virtual, sem presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no § 1º, do art. 8º, deste Decreto.”*

As medidas de restrições para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo coronavírus tem um único objetivo, conter a disseminação do coronavírus em seus territórios, seria incoerente não permitir que o Poder Executivo do Município de MARCO/CE por parte do Prefeito Municipal, não determine o fechamento das instalações quando necessário para proteção da coletividade, cuja a finalidade seja exclusivamente evitar a propagação do vírus.

A Lei Orgânica do Município estabelece que a disposição administrativa do Município compete ao Chefe do Poder Executivo.

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2021 de 18 de fevereiro de 2021.

Este, Senhora Presidente, o motivo que me levou a vetar totalmente o Projeto de Lei em causa, submetendo este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 15 de março de 2021.

**Roger Neves Aguiar**  
Prefeito Municipal de Marco